



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 11.020.001.993/92-15

Sessão de 01 dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 301-27.547

Recurso nº: 115.833

Recorrente: PLASTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida : D.R.F. em Duque de Caxias - RS.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DRAW-BACK.

O descumprimento do compromisso de exportação decorrente de "Draw-Back", autoriza a exigência do pagamento do imposto de importação suspenso, incidente sobre o insumo objeto do referido regime especial, na devida proporção e dos acréscimos legais cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 1993.

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Presidente

*Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo*  
MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora

*Carlos Augusto Torres Nobre*  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

v.v.

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e ELIZABETH MA-  
RIO VIOLATTO (Suplente). Ausentes os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES, MI  
GUEL CALMON VILLAS BOAS e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.020.001.993/92-15

RECURSO Nº: 115.833

ACORDÃO Nº: 301-27547

RECORRENTE: PLASTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Plaston Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, pessoa jurídica sediada à Rua Júlio de Castilhos, nº 1603 - Centro - Farroupilha-RS, recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes da de cisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.14 a 17 e seus anexos.

O referido Auto de Infração, lavrado em 13.10.92, contra o contribuinte supraqualificado, visava à exigência, com os devidos acréscimos legais, de parte do Imposto de Importação suspenso na Declaração de Importação nº 05292/90 - adição 001 (cópia às fls. 07/09), processada na IRF no Chuí, em vista de não ter sido totalmente cumprido o compromisso de exportação de que trata o Ato Concessório de "Draw-back" nº 89-90/111-0 (cópia a fls.02), conforme dá conta o Relatório de Comprovação de "Draw-back" de fls.03/06 (cópia).

Outrossim, foi aplicada a multa do art.522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, por embaraço à fiscalização caracterizado pela não apresentação de Guias e/ou Declarações de Exportação, solicitada no Termo de Início e verbalmente, bem como pela não escrituração, no livro próprio, de notas-fiscais de entrada, tudo resultando em dificuldades para a conferência do cumprimento de Atos Concessórios de "Draw-back" pela conseqüente necessidade de compulsar inúmeros outros documentos, o que transtornou os trabalhos de verificação e atrasou o seu término (os grifos não são do autuante).



Da autuação, que deu como infringidos os dispositivos legais e regulamentares que menciona (fl.17), resultou lançamento de Imposto de Importação no valor de 969.47 UFIR e de multa do art.522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, no valor de 49.20 UFIR, totalizando o crédito tributário, com os encargos legais, 4.562,30 UFIR.

Cientificado da autuação em 13.10.92 (fl.14), o contribuinte, tendo solicitado e obtido (fl.18) prorrogação do prazo para defesa, apresentou em 27.11.92, dentro do prazo prorrogado, a impugnação de fls.20/21, na qual alega, em resumo: a corretora do exportador, responsável pelo preenchimento das Guias de Exportação, não especificou no campo 64 os valores relativos à venda dos solados; o que aparece nas aludidas Guias é unicamente o valor do insumo importado, motivo pelo qual a comprovação fica prejudicada por não alcançar o valor em dólares, conforme o compromisso assumido; no Auto de Infração de importação, exatamente no item a, constou que não foram apresentadas à Fiscalização as Guias de Exportação usadas na comprovação dos Atos Concessórios justamente porque a CACEX, após dar por encerrados os atos relativos ao "draw-back" (intermediário), reteve os documentos e quando instada a devolvê-los respondeu inicialmente com evasivas e após disse tê-los extraviado: a impugnante ficou, assim, em posição difícil, não podendo fazer prova ou contraditar o Auto de Infração no item a e no final do dito Auto, relativamente à multa de 49,20 UFIR; restou plenamente comprovado que a impugnante efetuou a exportação na quantidade e no peso especificados no Ato Concessório e se houve disparidade nos valores foi em decorrência do exposto no início da impugnação.

Às fls.23/26, um dos autuantes prestou a informação fiscal de praxe (art.19 do Decreto nº 70.235/72), na qual opinou em favor da manutenção do lançamento.

O julgador de primeira instância, julgou procedente o lançamento, através da decisão nº 00081, assim ementada:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "DRAW-BACK". Não cumpridas parte do compromisso de exportação decorrente de "draw-back", é de ser exigido, na correspondente pro

Processo nº 11.020.001.993/92-15

Acórdão nº 301.27547 - Rec. 115.833

porção e com os devidos acréscimos legais, o imposto de importação suspenso no despacho aduaneiro do insumo objeto do referido regime especial.

MULTA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. DIFICULTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

Caracterizado o embaraço e/ou a dificuldade da fiscalização, é aplicável a multa do art.522, inc.I, do Reg.Aduaneiro."

A referida decisão fundamenta-se, em síntese, nas seguintes razões:

- "1- O compromisso de exportação relativo ao regime aduaneiro especial de "draw-back" abrange não só a quantidade e peso mas também o valor da mercadoria a exportar, conforme o art.317, alínea c do Regulamento Aduaneiro (Dec.nº 91.030/85), o que, aliás, não é contestado pelo impugnante.
- 2- Ora, no presente processo ficou plenamente comprovado que ao compromisso de exportar mercadorias no valor de US\$ 40.000,00 corresponderam ' exportações no valor efetivo de apenas US\$..... 18.777,50.
- 3- Por outro lado, não há que considerar as alegações do impugnante no sentido de que teria havido equívoco, da parte de sua corretora, no preenchimento das Guias de Exportação e de que a comprovação das exportações teria sido prejudicada pela própria CACEX, que teria retido e extraviado documentos necessários para tal fim.
- 4- Com efeito, essas alegações não podem prosperar tanto por inverossímeis quanto por comprovado ' justamente o contrário, pois o próprio contribuinte, conforme consta no documento de fls. 03 (Relatório de Comprovação de "Darw-back"), fez à CACEX a notificação de que trata o item 14 da



Processo nº 11.020.001.993/92-15

Acórdão nº 301.27547 - Rec. 115.833

Portaria nº 27/79 - notificação de inadimplemento do compromisso de exportação (para não falar também na informação prestada às fls.24/25 por um dos autuantes, segundo a qual o próprio contribuinte solicitara à Fiscalização que efetuasse o cálculo dos valores a recolher, relativos à parte do compromisso não cumprida, embora sem qualquer resultado, já que nada foi recolhido espontaneamente).

5- Outrossim, ficou caracterizado, conforme relatado nas alíneas a a d do anexo ao Auto de Infração (folha de continuação nº 02), o embaraço e/ou a dificuldade da fiscalização, punível com a penalidade do art.522, inc.I, do Reg.Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85)."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs, tempestivamente, o recurso de fls.36 a 38, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e alegando, adicionalmente, o seguinte:

"- Que no ATO CONCESSÓRIO nº 89.90/111-0 de 05 de novembro de 1990 da CACEX, houve erro no cálculo de preço de venda da matéria prima por nós importada tendo em vista que a operação de injeção por nós efetuada não permite comercialmente um acréscimo de 233% sobre o insumo.

- Deve-se levar em conta também que não é acrescentado a nenhum outro material para justificar esta elevação no custo.

- O que ocorreu portanto é que a IMPUGNANTE exportou em sua totalidade a matéria prima por ela importada, no que tange peso e quantidade de pares, se tornando impossível atingir o valor declarado por estar completamente fora dos parâmetros comerciais praticados pelo setor.

OK



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

FLS. ...06...

Processo nº 11.020.001.993/92-15

Acórdão nº 301.27547 - Rec. 115.833

Em Resumo:

Importamos 6.000 Kg de um custo de U\$ 12.000,00 exportamos 5.986 Kg a um preço de U\$ 18.777,50 gerando uma lucratividade de U\$ 6.777,50 equivalente a 56,4% de margem, margem esta normal para a operação de beneficiamento realizada.(Anexo Comprovante).

E o relatório.

Processo nº 11.020.001.993/92-15

Acórdão nº 301-27.547 - Rec. 115.833

V O I O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente assumiu compromisso de exportação relativo ao Regime Aduaneiro Especial de "Draw-back", nos termos e condições do art.317, alínea "C", do RA, especificamente no que se refere a quantidade, peso e valor da mercadoria a exportar.

Acontece que o compromisso de exportar mercadoria no valor de US\$ 40.000,00 não foi cumprido, pois, as exportações efetivas somaram apenas US\$ 18.777,50, ficando dest'arte a recorrente inadimplente, e sujeita ao pagamento do imposto e acréscimos legais na forma da legislação em vigor.

Nas suas suscintas razões de recurso, a recorrente não logra provar suas alegações, em primeiro lugar, de que houve erro no cálculo de preço de venda de matéria prima, conforme está consignado no Ato Declaratório nº 89.90/111-0 e em segundo lugar, sua tentativa de demonstrar matematicamente a impossibilidade de exportar mercadoria pelo valor compromissado, carece de prova e absolutamente não convence o julgador.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 01 de dezembro de 1993.

*Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo*  
MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-relatora.